



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.188 - RJ (2011/0009520-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**
PROCURADOR : **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA**
ADVOGADO : **WILSON JACINTO FERNANDES JÚNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. No caso, o prazo recursal iniciou-se em 07 de junho de 2011, certidão (e-STJ fl. 100) e terminou em 16 de junho de 2011, dia em que o agravante protocolou o recurso via fac-símile (e-STJ fl. 102). Todavia, a peça original foi protocolada tão somente em 24 de junho de 2011 (e-STJ fl. 112).

3. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, que não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo *ad quem* para a juntada dos originais.

4. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.188 - RJ (2011/0009520-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**
PROCURADOR : **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA**
ADVOGADO : **WILSON JACINTO FERNANDES JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte proferida nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do acórdão recorrido.

Como quer que seja, o recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 30 de abril de 2010 (fl. 90), o respectivo prazo expirou em 1º de junho de 2010, e, não obstante isso, só no dia 07 subsequente o recurso foi protocolado (fl. 23) (e-STJ fl. 98).

O agravante alega que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial teria expressamente manifestado-se no sentido de que o recurso seria tempestivo e a peça tida como faltante estaria presente na formação do instrumento de agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.188 - RJ (2011/0009520-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. No caso, o prazo recursal iniciou-se em 07 de junho de 2011, certidão (e-STJ fl. 100) e terminou em 16 de junho de 2011, dia em que o agravante protocolou o recurso via fac-símile (e-STJ fl. 102). Todavia, a peça original foi protocolada tão somente em 24 de junho de 2011 (e-STJ fl. 112).

3. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, que não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo *ad quem* para a juntada dos originais.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se conhecer do agravo regimental, porquanto intempestivo.

No caso, o prazo recursal iniciou-se em 07 de junho de 2011, certidão (e-STJ fl. 100) e terminou em 16 de junho de 2011, dia em que a agravante protocolou o recurso via fac-símile (e-STJ fl. 102). Todavia, a peça original foi protocolada tão somente em 24 de junho de 2011 (e-STJ fl. 112). É intempestivo, portanto, uma vez que a apresentação do original ocorreu fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/90.

Confira-se o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Se a petição é remetida, via fac-símile, antes do término do prazo recursal, conta-se o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 do dia seguinte da protocolização dessa peça, em observância ao princípio da consumação.

3. Consoante entendimento desta Corte, o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo porque se trata de simples prorrogação para apresentação do original da petição, não constituindo novo prazo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados" (Edcl no AgRg no AG 601.423/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.08.05).

Nem se diga que o agravante teria o benefício do prazo em dobro para recorrer, pois o quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 é tão somente uma prorrogação do termo final para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação dos originais. Assim, não se consubstancia em novo prazo.

Em casos símiles, nos quais se discutia se o quinquídio para a apresentação da petição original estava submetido ao comando do art. 188 do Código de Processo Civil-CPC ("Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público"), este Tribunal assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE FORENSE NO STJ. ART. 81, § 2º, III, DO RISTJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do período de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

2. Hipótese em que a decisão recorrida foi publicada em 25.2.2011 (sexta-feira), e, portanto, o decurso do decênio legal - ante a contagem de prazo em dobro - teve início em 28.2.2011 (segunda-feira), expirando em 9.3.2011 (quarta-feira de cinzas), sendo intempestivo o fax protocolizado no dia 10.3.2011.

3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem recursal.

4. Ressalta-se que o prazo em dobro para recorrer, previsto no art.

188 do CPC, é inaplicável à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/1999, pois não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo ad quem para a juntada dos originais.

5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1234985/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011;

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO INTERPOSTO VIA 'FAX'. ARTIGO 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE

1. A prerrogativa legal concedida à Fazenda Pública na forma do art. 188 do CPC não se aplica à hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 9.800/99, que apenas autoriza a dilação do termo ad quem para efeito de juntada dos originais do recurso

2. Embargos de declaração acolhidos em parte (EDAgMC 10.007/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.05.06);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTEMPESTIVO - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO LEGAL - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - PRAZO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, interposto o recurso por intermédio do sistema de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Sedimentou-se ainda o entendimento de que o prazo previsto na Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados (Precedentes).

2. O prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC, a que faz jus o Ministério Público, não se aplica à norma específica contida no art. 2º da Lei 9.800/99, que não constitui novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do termo ad quem para a juntada dos originais.

3. Na hipótese dos autos, interposto agravo regimental, via fac-símile, em 08/04/2005 (sexta-feira), o prazo de cinco dias para a juntada dos originais começou a fluir no dia seguinte (09/04/2005), mesmo recaindo em dia não útil e encerrando-se no dia 13/04/2005 (quarta-feira). Protocolados os originais nesta Corte em 14/04/2005



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinta-feira), fora do quinquídio legal é evidente a intempestividade do recurso.

4. Agravo regimental improvido (AgAgREsp 687.361/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

1 - A prerrogativa prevista no artigo 188 do Código de Processo não tem aplicação para contagem do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, que cuida de mera prorrogação para apresentação do original do recurso já interposto.

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp 819.865/SE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009520-7

AgRg no
Ag 1.394.188 / RJ

Números Origem: 20010660144120 201013708018

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA
ADVOGADO : WILSON JACINTO FERNANDES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA
ADVOGADO : WILSON JACINTO FERNANDES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.